

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 07 / 19 99
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000796/96-01

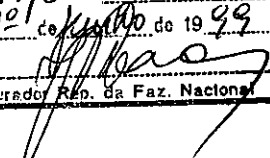
Acórdão : 202-10.698

Sessão : 11 de novembro de 1998

Recurso : 104.569

Recorrente : BERTOL S.A. IND. COM. E EXP.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

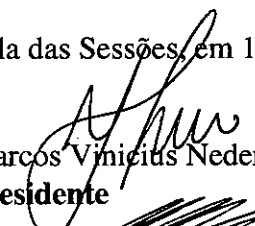
2. ^o	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/202-0.263
C	EM. 1. ^o de Junho de 19 99
	
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

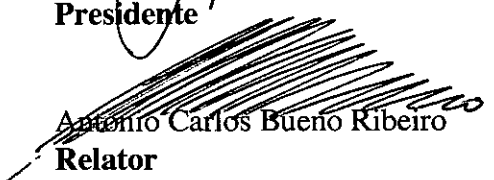
NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO – Incabível recurso de ofício das decisões prolatadas em processo relativo a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Medida Provisória nº 1699-41, art. 27). **Recurso de ofício não conhecido.** **IPI – RESSARCIMENTO - CRÉDITOS PRESUMIDOS** - As aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, utilizados na produção de bens exportados, mesmo que efetuadas a pessoas ou entidades não sujeitas às Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, entram no cômputo do benefício fiscal, considerando que este tem como objetivo desonerar desses gravames, também, etapas anteriores do processo produtivo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BERTOL S.A. IND. COM. E EXP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de pressuposto de admissibilidade; e II) no mérito, por maioria de voto, em dar provimento ao recurso voluntário.** Vencidos os Conselheiros José de Almeida Coelho e Marcos Vinicius Neder Lima, que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Lar/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000796/96-01
Acórdão : 202-10.698
Recurso : 104.569
Recorrente : BERTOL S.A. IND. COM. E EXP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância administrativa, que indeferiu a reclamação da interessada, inconformada com o indeferimento parcial de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI pela autoridade local, a qual, por sua vez, também recorreu de ofício a este Conselho, no que pertine à parte do crédito que considerou legítima (R\$ 305.204,01).

Para determinar a legitimidade do pedido de ressarcimento dos créditos presumidos do IPI de que trata a Portaria MF nº 129/95, formalizado às fls. 01, decorrentes de Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre insumos adquiridos pela interessada no ano calendário de 1995 e empregados em produtos por ela exportados, foi verificada a regularidade dos documentos contábeis e fiscais que serviram de base à demanda, cujas constatações encontram-se no Relatório de fls. 16/18.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 41/44:

“A empresa acima identificada teve negado parte de seu pedido de restituição de créditos presumidos do IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS e CONFINS, então regidos pela Medida Provisória nº 1.484 de 05/06/96 e Port. MF nº 129 de 05/04/95, apurados no ano calendário de 1995, conforme Decisão nº 001/96 de fls. 23 e 24, por ter computado na base de cálculo do benefício as aquisições feitas de cooperativas e pessoas físicas, sobre as quais não incidem tais contribuições.

Tempestivamente apresentada a contestação de fls. 28/34, onde constam as razões de sua inconformidade, que podem ser assim resumidas:

1. o indeferimento de parte de seu pedido decorre de interpretação restritiva da legislação que trata da matéria, já que não consta de tal legislação a exigência de que tenha havido a incidência das contribuições do PIS/COFINS sobre as matérias-primas adquiridas no mercado interno, para uso em seu processo produtivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11030.000796/96-01**Acórdão : 202-10.698**

2. a forma de cálculo do crédito presumido está clara na legislação, não sendo exigido que seu valor corresponda exatamente ao PIS/CONFINS incidente sobre as aquisições de fornecedores. A base de cálculo, de acordo com a art. 2º da Medida Provisória, será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições no mercado interno, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a Receita Operacional Bruta do exportador;

3. a interpretação de que não podem ser computadas as aquisições não oneradas pelas ditas contribuições não é verdadeira e, no mínimo, discutível, pois se assim fosse, o percentual de ressarcimento seria de 2,65% e não de 5,37% como estabelecido;

4. no caso da soja em grão, fornecida pelas cooperativas há várias incidências das contribuições em suas etapas anteriores, como as que ocorrem sobre o adubo, a semente e outras, que também precisam ser ressarcidas. A interpretação dada, inclusive pelo Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 134 de 22/04/96, está restringindo o direito do exportador de forma ilegal;

5. a interpretação dada está inspirada ainda na Medida Provisória nº 674/94, que já perdeu a validade, por criar obrigação impossível de ser atendida, qual seja, a de comprovação do recolhimento das contribuições para o PIS/CONFINS pelo fornecedor imediato. Nas Medidas Provisórias posteriores à de nº 674/94, não há nenhuma referência à exclusão do total das compras, das aquisições efetuadas pelo exportador de cooperativas e de produtores pessoas físicas;

6. pode-se concluir que não se trata de ressarcimento direto, mas de crédito presumido como ressarcimento das contribuições, como estabelece o art. 1º da Medida Provisória que o instituiu;

7. a forma de cálculo adotada pela fiscalização não está adequada nem mesmo à Instrução Normativa SRF nº 21/95, que também evidencia de forma clara a forma de cálculo do ressarcimento, devendo ser reconhecido como legítimo o ressarcimento da diferença não aceita, no valor de R\$ 815.406,23, acrescido dos juros praticados para cobrança dos impostos federais, como requer."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, decidiu manter o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11030.000796/96-01**Acórdão : 202-10.698**

Industrializados - IPI, de que trata a Portaria MF nº 129/95, constante da Decisão de fls. 23/24, sob os seguintes fundamentos:

“Como a própria requerente expressa em sua contestação, o benefício em discussão foi instituído pela Medida Provisória nº 948 de 23/03/95, cujos artigos 1º e 2º estão assim redigidos:

“Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo.

Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único - O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.”

O indeferimento do pedido decorre do entendimento que não podem ser incluídos na base de cálculo o valor correspondente às matérias-primas adquiridas de cooperativas e pessoas físicas, por não terem sido tais aquisições oneradas com o PIS/PASEP ou a CONFINS.

O crédito presumido foi instituído, como a própria Medida Provisória supra transcrita especifica, como ressarcimento ao produtor exportador das citadas contribuições, incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, usados no processo produtivo do exportador.

O entendimento manifestado pela administração tributária é o de que não há valor a ser ressarcido sobre as compras de matérias-primas que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000796/96-01**Acórdão : 202-10.698**

sofreram a incidência das citadas contribuições quando da sua aquisição pelo produtor exportador.

As aquisições de matérias-primas realizadas pela requerente junto a cooperativas e pessoas físicas, sobre as quais não houve a incidência das contribuições que o benefício visa ressarcir, afastam a possibilidade da inclusão destas aquisições na base de cálculo do benefício, visto que a requerente estaria usufruindo de um benefício indevido, já que, se a adquirente não sofreu ônus das contribuições, não se pode falar em ressarcimento, não podendo, portanto, ser admitido o crédito presumido calculado sobre essas aquisições.

A interpretação dada pela administração tributária não está relacionada diretamente com a Medida Provisória nº 674 de 25/10/94, como entende a contribuinte, visto que foi manifestada durante a vigência da Medida Provisória nº 1.394 de 11/04/96, constante do item 4.6 do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP Nº134 de 22/04/96.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 46/55, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000796/96-01

Acórdão : 202-10.698

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, não conheço do recurso de ofício, por força do disposto no artigo 27 da Medida Provisória nº 1.699-41, de 27.10.98, *verbis*:

"Art. 27 - Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados."

Quanto ao recurso voluntário, conforme relatado, refere-se a créditos presumidos do IPI de que trata a Portaria MF nº 129/95 para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre insumos adquiridos no ano calendário de 1995.

O litígio se restringe à glosa efetuada pela autoridade local e mantida pela decisão recorrida dos créditos decorrentes de aquisições feitas a pessoas físicas e sociedades cooperativas, ao fundamento de não serem oneradas pelas Contribuições ao PIS e à COFINS.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo a parte do voto condutor do Acórdão nº 202-09.865, da lavra do ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, que difere do caso presente apenas quanto à especificidade dos insumos envolvidos:

"Aqui também, como argumenta a Recorrente, e como se acha justificado na própria Exposição de Motivos que encaminhou a MP em questão, essas contribuições incidem em cascata, assim, mesmo os insumos delas isentos na última aquisição, como no presente caso, já trazem embutidos no seu custo parcelas da COFINS e do PIS que incidiram em fases anteriores da cadeia de comercialização. Portanto, os insumos (sementes, fertilizantes, herbicidas, etc.) utilizados pelos produtores rurais, cooperativas e mesmo pessoas físicas, para a produção e beneficiamento de seu produto, por ela adquirido, ou mesmo produzido, sujeitaram-se efetivamente, a essas contribuições, em fases anteriores de sua comercialização, o que onerou o seu preço final de aquisição, pelo produtor-exportador."

Mas não é só. Vejamos em termos legais, como procede tal raciocínio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11030.000796/96-01

Acórdão : 202-10.698

A Lei nº 9.363/96, tal como a Medida Provisória nº 1.484-27, dispõe no seu art. 29:

"A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referido no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produto exportado."

Ou seja, a base de cálculo do crédito presumido do IPI em questão será o montante do valor de todos os insumos e material de embalagem que compõem a mercadoria exportada, como é explicitado no item 3 da Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, que instrui a MP nº 948/95, na qual é dito:

"Daí a opção pela concessão de um crédito presumido do IPI no montante equivalente à aplicação da alíquota de 5,37% sobre os insumos e material de embalagem que compõem o produto exportado."

Embora a Lei nº 9.363/96 diga que o crédito focalizado é concedido como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 07 e 08, de 1970, e 70, de 1991, na verdade trata-se de um incentivo financeiro à exportação, quantificado sobre o valor total dos custos dos insumos que compõem o produto exportado. É certo que esse incentivo, efetivamente, visa a compensar o exportador do valor das ditas contribuições sociais que oneram os insumos empregados, bem como, ainda as contribuições que oneram as mercadorias empregadas na fase produtiva desses insumos. Daí a alíquota de 5,37% para efeito de cálculo do incentivo incidente sobre o valor total dos insumos que compõem o produto exportado, como esclarece a citada Portaria Ministerial.

A base de cálculo desse incentivo, portanto, sendo, de conformidade com o mencionado ato ministerial, o valor total dos insumos que compõem a mercadoria exportada, engloba, tanto os insumos adquiridos de contribuintes das citadas contribuições sociais, como os adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000796/96-01

Acórdão : 202-10.698

A Lei nº 9.363/96, assim como a Medida Provisória da qual decorre, não determinaram expressa ou implicitamente que, do valor dos insumos integrantes da mercadoria exportada, sejam excluídos os valores referentes aos produtos adquiridos de fornecedores não contribuintes dessas contribuições sociais, uma vez que, além de a lei assim não determinar, seria praticar uma injustiça, por exemplo, com os produtores rurais que necessitam adquirir rações já oneradas pelas referidas contribuições sociais.

E onde a lei não distingue, ao intérprete não é dado distinguir.

Logo, ao intérprete não é dado deduzir da expressão motivadora da instituição do crédito em questão (art. 1º da Lei nº 9.363/96) que o incentivo corresponderá às contribuições cobradas do exportador relativamente aos insumos adquiridos e empregados na mercadoria exportada. Se assim fosse, incabível a lei determinar que nas apurações do incentivo, sobre a base cálculo seria aplicada a alíquota de 5,37%.

Ainda não é tudo.

Assim é que se não devessem ser levadas em consideração as fases anteriores da comercialização dos produtos para se apurar o valor das contribuições que oneram o custo das mercadorias exportadas, ao ponto de desconsiderá-las totalmente, como é o caso dos autos, na hipótese de a última aquisição proceder de pessoas físicas ou de outros vendedores não contribuintes - a se proceder dessa forma simplista - então desnecessário seria a elaboração de cálculos para se chegar a uma média presumida das operações das etapas anteriores, conforme procederam as autoridades competentes da área econômica.

Depois de estabelecer a já mencionada alíquota média de 5,37% para emprestar maior credibilidade a essa média, foi expedida a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro último, a qual "dispõe sobre o cálculo e utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96", já referida, estabelecendo, v. g., entre outras normas, a constante do § 5º do seu art. 3º, verbis:

"§ 5º. A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000796/96-01

Acórdão : 202-10.698

final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período."

Admite o § 7º do mesmo dispositivo a hipótese em que não haja sistema de custos coordenados, uma forma adequada de cálculo do crédito presumido, na forma ali expressa.

É evidente que tudo isso seria dispensável se não tivessem que ser levadas em consideração as etapas anteriores e especialmente aquelas em que o produtor exportador também produz e custeia aquelas etapas anteriores (casos do criador e exportador de aves, suínos, gado vacum, etc., por ele próprio industrializados para exportação).

Sem dúvida, não há como desconsiderar aquelas etapas, sob o pretexto de que, em algumas delas, a aquisição do insumos foi feita a não contribuintes.

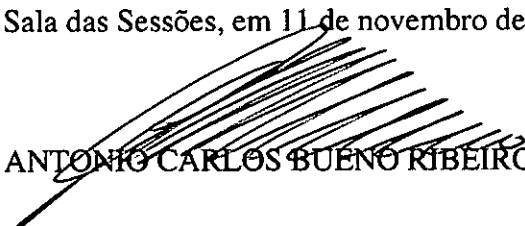
Seria contestar o propósito governamental, de desonerar o produto final a ser exportado, do valor das contribuições sofridas em etapas anteriores.

Entendo, pois, incontestável o direito ao crédito."

Finalmente, cabe observar não proceder a pretensão da recorrente, manifestada na Petição de fls. 27/34 e não reiterada em seu recurso, de ver acrescidos de juros praticados para a cobrança dos impostos federais o ressarcimento complementar pleiteado, por falta de amparo legal.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer como incluídas no cômputo do benefício fiscal as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, utilizados na produção de bens exportados, efetuadas junto a pessoas físicas e sociedades cooperativas.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000796/96-01

Acórdão : 202-10.698

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Cuida-se de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos desse imposto, referentes a ressarcimento das Contribuições Sociais – ao PIS e à COFINS – incidentes sobre as aquisições realizadas no período de janeiro a dezembro de 1995. A compensação de tais créditos não foi possível, por inexistência de débitos de IPI nos respectivos períodos de apuração.

Este voto versa, exclusivamente, sobre as aquisições de matéria-prima, produto intermediário, ou embalagem, efetuadas a pessoas ou entidades não sujeitas às Contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, computadas, a meu ver, equivocadamente, na base de cálculo do aludido benefício fiscal.

Com essas considerações, passo a analisar as referidas aquisições à luz da legislação que regula o incentivo fiscal.

Este incentivo foi instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23.03.95, convertido na Lei nº 9.363/96, e tem a finalidade de estimular o crescimento das exportações do País, desonerando os produtos exportados dos impostos internos incidentes sobre suas matérias-primas, visando permitir maior competitividade destes no mercado externo. Trata-se, portanto, de norma de natureza incentivadora, em que a pessoa tributante renuncia à parcela de sua arrecadação tributária, em favor de contribuintes que a ordem jurídica considera conveniente estimular.

A exegese deste preceito, à luz dos princípios que norteiam as concessões de benefícios fiscais (art. 111, CTN), há de ser mais estrita, para que não se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes. Neste diapasão, caso não haja previsão na norma compulsória para a determinada situação divergente da regra geral, deve-se interpretar como se o legislador não tivesse tido o intento de autorizar a concessão do benefício nesta hipótese.

No dizer do mestre Carlos Maximiliano¹:

“o rigor é maior em se tratando de dispositivo excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até a evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será

¹ Hermeneutica e aplicação do Direito, ed. Forense, 16ª ed, p. 333



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11030.000796/96-01

Acórdão : 202-10.698

inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva."

A fruição deste incentivo fiscal deve, destarte, ser analisada nos estritos termos definidos pela lei, ou seja, as aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, devem ser feitas no mercado interno, utilizadas no processo produtivo, e o beneficiário deve ser, simultaneamente, produtor e exportador.

O artigo 1º da MP nº 948/95, a seguir transcrito, dispõe que o crédito presumido tem natureza de ressarcimento de contribuições incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo:

"Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo." (Grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que o incentivo fiscal tem natureza jurídica de ressarcimento das contribuições, em que a empresa paga o tributo na aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada mediante compensação do crédito presumido e, na impossibilidade desta, na forma de ressarcimento em espécie. O incentivo visa justamente anular os efeitos da tributação nas etapas precedentes, ao devolver para o contribuinte, na forma de crédito presumido, o montante de tributo pago.

O legislador optou pela concessão de tal crédito presumido no montante equivalente à aplicação da alíquota de 5,37% sobre os insumos que compõem o produto exportado, buscando desonerar o adquirente das parcelas de contribuição que incidiram nas duas últimas fases, eis que o índice decorre da multiplicação das alíquotas de PIS (0,65%) e de COFINS (2,00%) em duas etapas ($1,0265 \times 1,0265 = 1,0537$).

No caso em tela, a ora recorrente considerou, no cálculo do incentivo, as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas. Ocorre, porém, que as pessoas físicas e as sociedades cooperativas não estão sujeitas ao recolhimento de COFINS e de PIS. Assim, não sendo contribuintes das referidas contribuições, não há o que ressarcir ao adquirente.

Em verdade, o legislador foi judicioso ao elaborar a norma que deu origem ao incentivo, definindo sua natureza jurídica, os beneficiários, a forma de cálculo a ser empregada, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000796/96-01

Acórdão : 202-10.698

percentuais e a base de cálculo, não havendo razão para o intérprete supor que a lei disse menos do que queria e crie, em consequência, exceções à regra geral, alargando a exoneração fiscal para hipóteses não previstas.

Ressalte-se, ainda, que a norma incentivadora também previu, em seu artigo 3º, que a apuração da Receita Bruta, da Receita de Exportação e do valor das aquisições de insumos será efetuada nos termos das normas que regem a incidência do PIS/COFINS, tendo em vista o valor constante da **respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador**.

Essa imposição da norma é mais uma confirmação de que o legislador, ao redigir a norma, não aventava a possibilidade de computar as aquisições de pessoa física no valor das aquisições dos insumos para fruição do benefício. As pessoas físicas não emitem nota fiscal nos termos da legislação que regem a incidência de PIS e de COFINS, no máximo, utilizam notas fiscais avulsas obtidas junto à Secretaria da Fazenda.

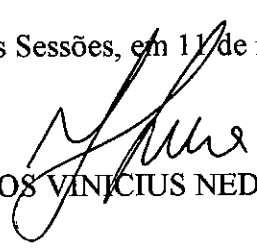
Além disso, o artigo 5º da Lei nº 9.363/96 prevê o estorno das contribuições para o PIS e a COFINS do cálculo do incentivo, na hipótese de restituição das parcelas dessas contribuições, pagas pelo fornecedor de matérias-primas.

Ora, se a lei manda estornar do cálculo em tal hipótese, resta claro que, quando o fornecedor não arcou com o tributo, não há falar em considerar as respectivas aquisições no cômputo do incentivo.

Vale lembrar, por fim, que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 23, de 13/03/97, em que confirma esse entendimento, trazendo, em seu artigo 2º, § 2º, a seguinte orientação: "o crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no artigo 2º da Lei nº 8.023/90, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS".

Diante destes argumentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA